

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5^a REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

APTE : LEILA NOGUEIRA QUEIROZ

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM: 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXEC.

PENAIS)

RELATOR: DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO PERPETRADO CONTRA A PREVIDÊNCIA (CP, ART. 171, § 3º). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- 1. Não havendo recurso de apelação do MPF (tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação), calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa;
- 2. Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (Janeiro/2010), qual seja a data de realização do último saque fraudulento, e a data do recebimento da denúncia (28.05.2014), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois);
- 3. É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia --, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL);
- 4. Prescrição reconhecida, para declarar extinta a punibilidade; apelação provida.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 28 de maio de 2019.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

Abl 2



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

RELATÓRIO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

Apelação criminal interposta por **LEILA NOGUEIRA QUEIROZ** contra sentença exarada pelo Juízo Federal da 12ª Vara da SJ/CE que, julgando procedente a denúncia, condenou a referida ré pela prática do crime previsto no Art. 171, § 3º, do CP, aplicando-lhes as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um dosado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em suas razões recursais, a apelante alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição retroativa, porquanto a data do exaurimento dos fatos ocorrera em 1º de janeiro de 2010, enquanto a denúncia foi recebida apenas em 28 de maio de 2014, tendo, com isso, ultrapassado o prazo prescricional de 04 (quatro) anos previsto no Art. 109, V, do CP.

No mérito, aduz, em síntese: i) atipicidade da conduta por ausência de dolo específico; (ii) aplicação do princípio da insignificância; (iii) estado de necessidade; (iv) inexigibilidade de conduta diversa. Por fim, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Contrarrazões apresentadas (fls. 177/181).

Remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento do recurso, reconhecendo, assim, a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

É o relatório.

Sigam os autos ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Revisor, posto que o caso condiz com hipótese onde o Regimento Interno da Casa impõe a providência.

Abl 3



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima APELAÇÃO CRIMINAL № 15421 - CE (0002679-53.2014.4.05.8100)

VOTO

O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):

A causa findou simplificada.

Não havendo recurso de apelação do MPF (tendo, portanto, transitado em julgado a sentença para a acusação), calcula-se o prazo prescricional pela pena *in concreto*, que, na hipótese, foi de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa.

Passados, então, mais de 04 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (Janeiro/2010), qual seja a data de realização do último saque fraudulento, e a data do recebimento da denúncia (28.05.2014 – fls. 9/10), constata-se um lapso temporal suficiente para que seja reconhecida a prescrição retroativa pela pena aplicada, a gerar a extinção da punibilidade, a teor do que dispõe o Art. 109, V, do CP, o qual prevê o prazo de 04 (quatro) anos para prescrição da pena igual a 01 (um) ano e não excedente a 02 (dois).

É importante salientar que as alterações formuladas pela Lei nº 12.234, de 05/05/2010, ao CP, Art. 110, §§ 1º e 2º --- impedindo o cômputo da prescrição retroativa a partir de termo anterior ao momento do recebimento da denúncia ---, não se aplicam à hipótese, vez que os autos tratam de fatos anteriores ao advento da mencionada modificação legislativa, e a Lei Penal somente retroagirá em benefício do réu (CF, Art. 5º, XL).

Assim, em consonância com o opinativo do representante do *Parquet* com atuação nesta Casa, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA E DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE**.

É como voto.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

Abl 4